TC–020.632/2004-7 (sigiloso)

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Entidade/Órgão: Município de Pirapemas/MA

Assunto: Recurso de Reconsideração (Peças 54 e 59)

Recorrente: Cedron-Construções e Comércio Ltda.

Sumário: DENÚNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO 534/2002 – TCU – PLENÁRIO. CONVÊNIO 1388/1996. FNDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de Denúncia e apartada, com caráter sigiloso, por força da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, (Peça 1, p. 46-47), para análise de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 1388/1996, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA para a expansão da rede física municipal de ensino fundamental com a reforma e ampliação de escolas e a aquisição de equipamentos no valor de R$ 208.656,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

2. Saliente-se que a presente TCE é uma das mais de 30 tomadas de contas especiais instauradas por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário. Tal deliberação fundamentou-se em auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA. Conforme consta dos autos do TC – 008.148/1999-6, naquela auditoria foi detectado um esquema de fraudes na aplicação dos recursos públicos federais transferidos àquela municipalidade.

3. Ao apreciar o feito, por intermédio do Acórdão 2443/2010, o Plenário desta Corte de Contas julgou irregulares as contas da ora recorrente juntamente com demais responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992. Ademais, declarou a recorrente inidônea para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais.

4. A deliberação consubstanciada no Acórdão 2443/2010 foi objeto de diversos Recursos de Reconsideração por parte de demais responsáveis, sendo importante ressaltar que todos os apelos já passaram pelo exame de admissibilidade desta SERUR/TCU (Peças 44-49, 61 e 62).

5. Importa asseverar que, por meio do Despacho acondicionado à Peça 56, o Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, apreciou os exames de admissibilidade dos recursos R001 (Peça 27), R002 (Peça 28), R003 (Peça 29), R004 (Peça 30), R005 (Peça 31) e R006 (Peça 32), e encaminhou o processo novamente a esta SERUR para fins de instrução, nos termos do § 3º do art. 50 da Resolução TCU 191/2006, bem como para análise de admissibilidade da peça ofertada pela Cedron-Construções e Comércio Ltda. (Peça 54).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49125739.

6. Ato contínuo, esta SERUR procedeu ao exame de admissibilidade dos recursos R007 (Peça 54) e R008 (Peças 57-58), salientando, em relação ao R007, conforme se verifica na instrução contida na Peça 61, que a recorrente, empresa Cedron-Construções e Comércio Ltda., "*ingressou com duas peças de recurso de revisão: peça 54, R007 – interposta em 14/3/2012 e peça 59, R009 – interposta em 26/3/2012*". Assim, tendo em vista a impossibilidade de interposição de dois recursos, propôs-se que a Peça 59, autuada no sistema e-TCU como "R009", fosse recebida como razões complementares ao recurso R007, a teor do art. 160, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCU), e, desse modo, em face da associação da Peça 59 ao recurso R007, fosse promovida a exclusão do recurso R009 do e-TCU.

7. Neste momento, retornam os autos a esta SERUR, por força do Despacho de Peça 66, no qual, dentre outros entendimentos, o eminente Relator admite o recurso R008 e encaminha o processo para análise de admissibilidade do apelo ofertado pela Cedron-Construções e Comércio Ltda. à peça 59 (R009).

8. Diante disso, reitera-se o exame de admissibilidade contido na Peça 61, em que se examinou o recurso R007, interposto pela Cedron-Construções e Comércio Ltda., e formulou-se proposta de encaminhamento no sentido de se recepcionar a peça 59, também ingressada pela Cedron-Construções e Comércio Ltda., como razões complementares ao seu recurso R007, com consequente exclusão do recurso R009 do sistema e-TCU.

9. Nesse esteio, considera-se oportuno promover, desde já, a exclusão do recurso R009 do sistema e-TCU, com a consequente associação da Peça 59 ao recurso R007, haja vista que essa peça trata de documento juntado pelo mesmo recorrente, *in casu*, a empresa Cedron-Construções e Comércio Ltda., cujo exame de admissibilidade, devidamente realizado por esta SERUR, encontra-se à Peça 61.

10. Em virtude do exposto, considerando a ratificação do exame de admissibilidade do recurso R007, contido à Peça 61, e a exclusão do recurso R009, com consequente associação da Peça 59 ao recurso R007, elevam-se os autos à consideração do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, para fins de apreciação da admissibilidade do recurso R007 (Peças 54 e 59), interposto por Cedron-Construções e Comércio Ltda..

Secretaria de Recursos, em 14 de setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
JUNNIUS MARQUES ARIFA
Secretário de Recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49125739.